



Relatório de análise das contribuições relativas à minuta de resolução que “dispõe sobre infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas” no âmbito da Consulta Pública complementar nº 10/2024

A Consulta Pública foi realizada no período de 19 de agosto a 3 de outubro de 2024 por meio da plataforma **Participa+Brasil**, durante o qual foram recebidas **15 contribuições**.

- **5** contribuições acatadas
- **1** esclarecimento apresentado
- **9** contribuições não acatadas

Processo 00058.036625/2023-49

Dezembro/2024

Relatório de Análise de Contribuições recebidas na Consulta Pública nº 10/2024

Proposta de Resolução que dispõe sobre infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas.

CONTRIBUIÇÕES Nº 774266 E Nº 774267	
Identificação	
Autor da Contribuição: RAFAEL JOSE CANTERO	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo IV, Tabela 3, Item 5 Título da Contribuição: Alteração de redação
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa: Sugere-se a alteração do texto "5. Deixar de fornecer ao aluno, até a data limite prevista em norma, os normativos pertinentes ao treinamento a ser realizado" da Tabela 3 do Anexo IV para "5. Deixar de fornecer ao aluno, até a data limite prevista em norma, os documentos pertinentes ao treinamento a ser realizado". A justificativa é que o termo "documento" é mais genérico e engloba outros itens que não sejam normas, mas também são importantes e previstos.	
Resultado da Análise	
Acatado Trata-se de ajuste oportuno, considerando que a abrangência da expressão proposta melhor se adequa à realidade dos treinamentos ministrados.	
Nova Redação: Anexo IV, Tabela 3. "5. Deixar de fornecer ao aluno, até a data limite prevista em norma, os documentos pertinentes ao treinamento a ser realizado" (NR)	

CONTRIBUIÇÃO Nº 774270	
Identificação	
Autor da Contribuição: RAFAEL JOSE CANTERO	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo IV, Tabela 3, Item 27 Título da Contribuição: Exclusão do item 27 da Tabela 3 do Anexo IV
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa: Identificou-se, na Tabela 3 do Anexo IV, os seguintes itens: "8. Permitir que instrutor ou outro profissional atue em curso para o qual não possui os requisitos necessários, conforme previsto em norma" "27. Deixar de solicitar ao instrutor os documentos necessários para sua atuação, conforme previsto em norma" Entende-se que os textos são similares e, por isso, sugere-se a exclusão do item 27.	
Resultado da Análise	
Não acatado Ainda que se trate de contexto próximo, cada item referenciado está relacionado a um tipo de descumprimento normativo, julgando-se oportuna a manutenção das duas tipificações de infração, sem alteração de redação.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 774281	
Identificação	
Autor da Contribuição: RAFAEL JOSE CANTERO	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo IV, Tabela 3, Item 11 Título da Contribuição: Exclusão do item 11 da tabela 3 do Anexo IV

Relatório de Análise de Contribuições recebidas na Consulta Pública nº 10/2024

Proposta de Resolução que dispõe sobre infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas.

Contribuição
Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa: Identificou-se os seguintes itens na tabela 3 do Anexo IV: "9. Permitir que uma pessoa seja matriculada em curso para o qual não possui os pré-requisitos necessários, conforme previsto em norma" "11. Deixar de solicitar ao aluno os documentos necessários para matrícula, conforme previsto em norma" Entende-se que os textos são similares e, por isso, sugere-se a exclusão do item 11.
Resultado da Análise
Não acatado Ainda que se trate de contexto próximo, cada item referenciado está relacionado a um tipo de descumprimento normativo, julgando-se oportuna a manutenção das duas tipificações de infração, sem alteração de redação.

CONTRIBUIÇÃO Nº 774299	
Identificação	
Autor da Contribuição: RAFAEL JOSE CANTERO	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Infrações gerais (tabelas diversas) Título da Contribuição: Possibilidade de consolidação de algumas infrações gerais previstas em vários anexos
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa: Identificou-se que algumas infrações gerais (documento anexo) se repetem em vários anexos, mas com valores diversos. sugere-se verificar a possibilidade de consolidação dessas infrações (mesmos valores base). Talvez criar uma Tabela geral aplicável a todos os anexos ou mesmo em tabelas diferentes, mesmos valores. Importante observar que os valores finais dependem do grupo de referência do autuado.	
Resultado da Análise	
Não acatado Ao longo das discussões da proposta de revisão das tipificações com apoio das áreas técnicas da Agência, a alternativa presente na contribuição foi avaliada em profundidade e identificou-se a inviabilidade de sua adoção. Considerando a diferente complexidade dos serviços e sistemas envolvidos em cada um dos anexos, as respectivas infrações gerais partem de distintos valores de referência para as penalidades. Destaca-se inclusive que há diferentes anexos que se aplicam a mesmos grupos de regulados, o que implicaria inconsistência na unificação de tabela única com valores únicos por grupo. Julgou-se adequada e oportuna, portanto, a manutenção da estrutura normativa estabelecida na proposta.	

CONTRIBUIÇÃO Nº 775873	
Identificação	
Autor da Contribuição: WERLLEN LAUTON ANDRADE	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo VII, Tabela 4, Item 1 Título da Contribuição: Exclusão do item 1 da tabela 4 do Anexo VII
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa: Referente ao Anexo VII, Tabela 4, item 1 ("Deixar de acomodar os passageiros sob sua custódia considerados inadmissíveis pela autoridade de imigração até o seu	

reembarque).

Sugiro suprimir essa disposição, em razão de estar em duplicidade com a atuação da Polícia Federal

Resultado da Análise

Acatado

Com base nos itens 3.44, 3.45, 3.46, 3.47 e 5.21 do Anexo 9 da Convenção de Aviação Civil Internacional, o tema em discussão abrange responsabilidades que vão além do âmbito exclusivo da empresa aérea. Os referidos itens abordam, entre outros aspectos, questões que envolvem diferentes atores e partes interessadas na cadeia de transporte aéreo, como operadores de aeroportos e especialmente autoridades serviços de imigração e segurança, além das próprias companhias aéreas.

Diante da complexidade do tema e da multiplicidade de responsabilidades envolvidas, que não se limitam à empresa aérea, a tipificação é suprimida da proposta, a fim de que possa ser objeto de estudo mais detalhado e rigoroso. Uma análise mais aprofundada permitirá uma abordagem que leve em consideração todas as partes responsáveis, garantindo a implementação adequada e eficaz das normas de facilitação e segurança aeroportuária.

Destaca-se, por fim, que a tabela de tipificações já contempla infração abrangente em relação às regras sobre facilitação para operadores aéreos, no âmbito das matérias de competência da Anac, de modo que a supressão dos itens 1 e 2 da proposta não prejudica eventual responsabilização.

Dessa forma, acata-se a sugestão para excluir o item 1 e pelo mesmo fundamento promove-se a exclusão do item 2, com alteração do item 3 da tabela, adotando-se o padrão de redação das tipificações residuais previstas nos anexos da resolução.

Nova Redação:

Anexo VII, Tabela 4. Suprimidos os itens 1 e 2. Item 3 (renumerado) assume a seguinte redação:

"1. Deixar de observar requisito, norma ou instrução da ANAC relativa à facilitação" (NR)

CONTRIBUIÇÃO N° 777009

Identificação

Autor da Contribuição: MARCELO ALEXANDRE GIANASI
(FRAPORT)

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo VIII
Título da Contribuição: Exclusão do Anexo VIII

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa:

O Anexo VIII contém infrações que já estão tipificadas nos Contratos de Concessão (Anexo 3), sobretudo os itens 3 e 4: “3. Infringir o regime aplicável às tarifas aeroportuárias ou aos preços específicos”. “4. Induzir o usuário em erro quanto ao valor real das tarifas aeroportuárias ou dos preços específicos”. Desse modo, entendemos que este Anexo é contraditório com o artigo 1º, §3º, da própria Resolução, que diz que “os dispositivos desta Resolução não se aplicam à apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão”. Sendo assim, é conflitante que o Anexo VIII preveja infrações que o seu próprio texto afirma não são aplicáveis. Além disso, a Agência já possui uma Resolução para disciplinar o procedimento administrativo em caso de descumprimento das cláusulas dos Contratos de Concessão, qual seja, Resolução nº 599/2020, de modo que se a Agência pretende tipificar infrações referentes aos Contratos de Concessão, deveria incluir em tal norma, que acompanha as infrações contratuais. Não obstante, caso a Agência entenda que deve ser mantido o Anexo VIII, registramos que não pode ser imputada às concessionárias uma dupla autuação (bis in idem), ou seja, um processo administrativo sancionador para apurar a infração prevista no Anexo III e um outro para apurar a infração prevista no Anexo 3 do Contrato de Concessão. Ainda, a infração prevista no item 6, do Anexo VIII, “Infringir o regime aplicável à alocação e remuneração de áreas aeroportuárias”, também deve ser excluída, uma vez o regime aplicável à cessão de áreas aeroportuárias é o direito privado, no qual prevalece a liberdade de contratação. Ressalvamos que, caso esse item tenha por objeto regulamentar eventuais infrações nos casos de não atendimento às premissas do Contrato de Concessão quanto à alocação de áreas e atividades operacionais, à qual é garantido o livre acesso, que isso seja igualmente feito na Resolução nº 599/2020.

Resultado da Análise

Não acatado

Relatório de Análise de Contribuições recebidas na Consulta Pública nº 10/2024

Proposta de Resolução que dispõe sobre infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas.

A competência desta Agência para a regulação econômica da infraestrutura aeroportuária não se limita aos aeródromos objeto de concessão federal, abrangendo, também, aqueles explorados sob regimes jurídicos diversos, conforme o art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Dessa forma, não se vislumbra o arguido conflito entre as infrações previstas no Anexo VIII da resolução proposta e os contratos de concessão e seus instrumentos correlatos, uma vez que, tal como indica o art. 1º, § 2º, da resolução proposta, a apuração das infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e a aplicação das providências administrativas delas decorrentes seguem sendo regidas pela Resolução nº 599, de 14 de dezembro de 2020, e pelas demais normas aplicáveis no contexto desse regime contratual.

No mais, cabe rememorar que a “liberdade de contratação” a que alude a contribuição não é irrestrita ou ilimitada, uma vez que esta Agência, no exercício de suas competências regulatórias legalmente fixadas, pode disciplinar a alocação e remuneração de áreas aeroportuárias – o que faz, por exemplo, ao vedar a adoção de práticas discriminatórias e abusivas (cf. art. 1º, § 1º, da Resolução nº 302, de 5 de fevereiro de 2014).

Reitera-se, contudo, que, caso a infração seja praticada por concessionária de infraestrutura aeroportuária em razão do descumprimento de previsão contratual e/ou de seus instrumentos correlatos, a apuração observará o rito fixado na Resolução nº 599/2020 e o disposto no correspondente contrato de concessão, inclusive com relação às possíveis providências administrativas a serem adotadas.

CONTRIBUIÇÃO Nº 777039

Identificação

Autor da Contribuição: LUCAS CARDOSO DA SILVA MORAES
(EMBRAER)

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo I

Título da Contribuição: Alteração na Tabela I - Fabricantes,Organizações de Projeto e Profissionais Credenciados (E)

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa:

A Embraer S.A. agradece a oportunidade de participação na Consulta Pública 10/2024.

A Embraer sugere as alterações a seguir:

Grupo E2

Fabricante de pequeno porte (até 99 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada) de artigo crítico (CPL 1 ou 2) ou de produto aeronáutico;

Detentor de uma Certificação de Organização de Projeto de pequeno porte (até 99 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada);

[...]

Grupo E3

Detentor de uma Certificação de Organização de Projeto de médio porte (de 100 até 499 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada);

Fabricante de médio porte (de 100 até 499 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada) de artigo crítico (CPL 1 ou 2) ou de produto aeronáutico; e

[...]

Grupo E4

Detentor de uma Certificação de Organização de Projeto de grande porte (500 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada ou mais); e

Fabricante de grande porte (500 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada ou mais) de artigo crítico (CPL 1 ou 2) ou de produto aeronáutico.

Justificativa:

No Relatório Preliminar de Análise das Contribuições (Consulta Pública nº 02/2024), a ANAC indica ter acatado o comentário nº 27772, porém, no texto da minuta da Resolução publicado na Consulta Pública nº 10/2024, não consta o texto com a modificação proposta. Sugere-se a alteração conforme justificado na Consulta Pública nº 02/2024.

Relatório de Análise de Contribuições recebidas na Consulta Pública nº 10/2024

Proposta de Resolução que dispõe sobre infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas.

Resultado da Análise
Acatado
De fato, a contribuição apresentada no âmbito da Consulta Pública nº 02/2024 foi acatada, tendo ocorrido falha na consolidação do texto normativo. Trata-se de complementação que se alinha com a aplicação prática vislumbrada com a classificação, razão pela qual julga-se oportuna a adequação.
Nova Redação:
Anexo I, linhas da tabela referentes ao Grupo E: "Grupo E1 (...); Grupo E2: Fabricante de pequeno porte (até 99 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada) de artigo crítico (CPL 1 ou 2) ou de produto aeronáutico; Detentor de uma Certificação de Organização de Projeto de pequeno porte (até 99 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada); Fabricante de aeronave leve esportiva; e Detentor de um CPAA ou CST; Grupo E3: Detentor de uma Certificação de Organização de Projeto de médio porte (de 100 até 499 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada); Fabricante de médio porte (de 100 até 499 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada) de artigo crítico (CPL 1 ou 2) ou de produto aeronáutico; e Detentor de um projeto de tipo.; e Grupo E4: Detentor de uma Certificação de Organização de Projeto de grande porte (500 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada ou mais); e Fabricante de grande porte (500 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada ou mais) de artigo crítico (CPL 1 ou 2) ou de produto aeronáutico." (NR)

CONTRIBUIÇÃO Nº 777041	
Identificação	
Autor da Contribuição: LUCAS CARDOSO DA SILVA MORAES (EMBRAER)	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo V, Tabela 1, Itens 1 a 3 Título da Contribuição: Alteração de redação
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa: A Embraer sugere as alterações nos parágrafos a seguir: 1. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento requerido pela regulamentação aplicável - não conformidade nível 1 2. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento requerido pela regulamentação aplicável - não conformidade nível 2 3. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento requerido pela regulamentação aplicável - não conformidade nível 3	
Justificativa: Os documentos cuja apresentação pode ser exigida pela ANAC são aqueles requeridos pelo regulamento (e.g., documentos exigidos pela seção 21.49 do RBAC 21). Dessa forma, a conduta sancionada deveria estar restrita a tais documentos.	
Resultado da Análise	
Não acatado	
A intenção dos itens em questão é abranger inclusive cenários em que o regulado não apresenta dados requeridos pela Agência a qualquer momento. Não se trata de dados	

Proposta de Resolução que dispõe sobre infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas.

requeridos exclusivamente pelo regulamento, pois nem todos são apresentados para a Anac periodicamente pelo regulado. Com isso, a infração descrita abrange também dados requeridos pela Anac em atividades como investigação ou fiscalização. Julga-se oportuna, portanto, a manutenção da redação.

CONTRIBUIÇÃO Nº 777042

Identificação

Autor da Contribuição: LUCAS CARDOSO DA SILVA MORAES
(EMBRAER)

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo V, Tabela 1, Item 9
Título da Contribuição: Alteração de redação

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa:

A Embraer sugere a alteração no parágrafo a seguir:

9. Fabricar partes destinadas a uso aeronáutico em desacordo com as prescrições e requisitos estabelecidos pela autoridade de aviação civil, que regem a produção de produtos e artigos aeronáuticos e a certificação de organizações de produção.

Justificativa:

Conforme estabelecido nas seções 21.137 e 21.146 do RBAC 21, organizações de produção devem garantir que cada produto ou artigo completo para o qual tenha sido emitido um certificado de organização de produção esteja em conformidade com o seu projeto aprovado, em condição de operação segura e cumpra com os requisitos de proteção ambiental aplicáveis.

Contudo, uma organização de produção pode ser uma empresa distinta da organização de projeto, sendo incapaz de avaliar o cumprimento de requisitos aplicáveis ao projeto, como, por exemplo, um requisito de desempenho da aeronave presente no RBAC 25, ou se a aeronave cumpre com os limites de ruído e emissão estabelecidos no RBAC 36 ou RBAC 38.

Dessa forma, para cumprir com suas responsabilidades previstas na seção 21.146 e com os requisitos do sistema de qualidade previstos na seção 21.137, a organização irá implementar processos para garantir que receba, da organização de projeto, apenas dados corretos, atualizados e aprovados, valendo-se do processo de certificação realizado pela ANAC para garantir o cumprimento com os requisitos de aeronavegabilidade e de proteção ambiental.

Contudo, pelo texto original, tais fabricantes poderiam ser autuados por erros pertinentes à organização de projeto, i.e., projetos com falhas no cumprimento com os requisitos de aeronavegabilidade, o que foge de sua competência.

Portanto, sugere-se a alteração para adequar a tipificação da infração à competência esperada de um fabricante.

Resultado da Análise

Não acatado

As organizações de produção devem garantir que cada produto ou artigo completo fabricado esteja em conformidade com o seu projeto aprovado. A incapacidade de organizações de produção quanto à realização dessa avaliação ou à garantia da conformidade é um indicativo relevante de que não há capacidade de cumprimento dos requisitos para manter um COP.

Adicionalmente, o item em questão busca cobrir quaisquer infrações praticadas por pessoa que fabrica produtos ou artigos sem observar prescrições estabelecidas no RBAC 21. Trata-se de uma infração de aplicabilidade geral, não somente ao detentor de uma aprovação de produção.

Nesse sentido, não se julga oportuna a alteração.

Relatório de Análise de Contribuições recebidas na Consulta Pública nº 10/2024

Proposta de Resolução que dispõe sobre infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas.

CONTRIBUIÇÃO Nº 777045	
Identificação	
Autor da Contribuição: LUCAS CARDOSO DA SILVA MORAES (EMBRAER)	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo V, Tabela 2, Itens 5 e 6 Título da Contribuição: Alteração de redação
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa: A Embraer solicita esclarecimentos aos parágrafos a seguir: 5. Fabricar aeronave em desacordo com projeto, com potencial risco para a segurança. 6. Fabricar aeronave em desacordo com projeto, com provável risco para a segurança.	
Justificativa: Não há nenhuma orientação, em ambas as resoluções, sobre o que seria um registro com “potencial risco” ou um “provável risco” à segurança. A falta dessa definição pode levar a uma interpretação individualizada do agente da ANAC, o que pode gerar um cenário não isonômico na tipificação da conduta, o que não coaduna com os objetivos aventados pela ANAC na Consulta Pública nº 02/2024 e nº 10/2024. Assim, a Embraer solicita o esclarecimento da diferença entre esses dois termos e sugere que suas definições sejam incluídas na resolução que trata das infrações e valores-base de multa.	
Resultado da Análise	
Esclarecimento apresentado A utilização dos termos "potencial" e "provável" tem o intuito de justamente possibilitar a aplicação de penalidades com menor valor para situações em que o servidor da Anac identifique se tratar de cenário de menor gravidade. Considerando a dúvida levantada na contribuição e a oportunidade de padronização das terminologias adotadas ao longo da proposta, altera-se a redação dos itens em questão para utilização dos níveis de não conformidade, descritos no corpo da resolução no seguinte formato: "Art. 3º Para os efeitos de classificação das condutas presentes nos anexos, considera-se: I - não conformidade nível 1, aquela que não está imediatamente relacionada a elemento relevante ou crítico para a segurança ou a qualidade da aviação civil; II - não conformidade nível 2, aquela que está relacionada a elemento relevante, mas não crítico, para a segurança ou a qualidade da aviação civil; III - não conformidade nível 3, aquela que está relacionada a elemento crítico para a segurança ou a qualidade da aviação civil;". Nesse sentido, julga-se oportuna a alteração das tipificações em questão.	
Nova Redação: Anexo V, Tabela 2. "5. Fabricar aeronave em desacordo com projeto - não conformidade nível 2" "6. Fabricar aeronave em desacordo com projeto - não conformidade nível 3" (NR)	

CONTRIBUIÇÃO Nº 777046	
Identificação	
Autor da Contribuição: LUCAS CARDOSO DA SILVA MORAES (EMBRAER)	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo V, Tabela 4, Item 4 Título da Contribuição: Alteração de redação
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa:	

Proposta de Resolução que dispõe sobre infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas.

A Embraer sugere a alteração no parágrafo a seguir:

4. Deixar de tomar ação necessária após comunicação à ANAC sobre falha, mau funcionamento ou defeito cuja comunicação seja requerida pela Agência.

Justificativa:

Embora seja um termo conhecido, “dificuldades em serviço” não é utilizado no âmbito dos parágrafos 21.3(a) e (b), que trata da comunicação obrigatória pelas organizações de projeto e produção.

Além disso, a tipificação para uma sanção deveria ser limitada às dificuldades em serviço cuja comunicação é obrigatória para essas organizações de projeto e manutenção, ou seja, aquelas requeridas pelo parágrafo 21.3(c) do RBAC 21.

Dessa forma, sugere-se a alteração do item para melhor tipificação da conduta.

Essa sugestão coaduna com a Contribuição nº 27778, acatada pela ANAC.

Resultado da Análise

Acatado

A substituição da expressão "dificuldades em serviço" pode otimizar a compreensão e aplicação da tipificação em questão, sendo oportuna a incorporação da alteração proposta.

Nova Redação:

Anexo V, Tabela 4. "4. Deixar de tomar ação necessária após comunicação à ANAC sobre falha, mau funcionamento ou defeito cuja comunicação seja requerida pela Agência" (NR)

CONTRIBUIÇÕES Nº 777047 E Nº 777048

Identificação

Autor da Contribuição: LUCAS CARDOSO DA SILVA MORAES (EMBRAER)

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo V, Tabela 5, Item 1
Título da Contribuição: Exclusão da Tabela 5

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa:

A Embraer sugere a remoção do parágrafo a seguir:

5. Falhar em assegurar que o projeto satisfaz os requisitos aplicáveis ou falhar em assegurar que o projeto não evidencia quaisquer características que possam comprometer a condição de operação segura.

Justificativa:

Conforme estabelecido nas seções 21.137 e 21.146 do RBAC 21, organizações de produção devem garantir que cada produto ou artigo completo para o qual tenha sido emitido um certificado de organização de produção esteja em conformidade com o seu projeto aprovado, em condição de operação segura e cumpra com os requisitos de proteção ambiental aplicáveis.

Contudo, uma organização de produção pode ser uma empresa distinta da organização de projeto, sendo incapaz de avaliar o cumprimento de requisitos aplicáveis ao projeto, como, por exemplo, um requisito de desempenho da aeronave presente no RBAC 25, ou se a aeronave cumpre com os limites de ruído e emissão estabelecidos no RBAC 36 ou RBAC 38.

Relatório de Análise de Contribuições recebidas na Consulta Pública nº 10/2024

Proposta de Resolução que dispõe sobre infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas.

Dessa forma, para cumprir com suas responsabilidades previstas na seção 21.146 e com os requisitos do sistema de qualidade previstos na seção 21.137, a organização irá implementar processos para garantir que receba, da organização de projeto, apenas dados corretos, atualizados e aprovados, valendo-se do processo de certificação realizado pela ANAC para garantir o cumprimento com os requisitos de aeronavegabilidade e de proteção ambiental.

Contudo, pelo texto original, tais fabricantes poderiam ser autuados por erros pertinentes à organização de projeto, i.e., projetos com falhas no cumprimento com os requisitos de projeto, o que foge de sua competência.

Portanto, sugere-se a remoção deste item para adequar a tipificação da infração à competência esperada de um fabricante.

Resultado da Análise

Não acatado

A contribuição se refere à Tabela 5 do Anexo V, intitulada "CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DE PROJETO", no entanto traz análise e fundamentação que se refere a "organizações de produção". Na análise das ponderações trazidas, não se identifica falha na redação proposta, razão pela qual é mantida a tipificação em questão (item único da citada Tabela 5).

O sistema registrou Contribuição nº 755546, do Contribuinte HAQUILA PRISCILA ALMEIDA, com conteúdo “NãoSei o número do meu título”, reputada pela equipe de projeto como erro de preenchimento.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 10/2024

Proposta resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

ANEXO À CONTRIBUIÇÃO N° 774299

Comparação entre Anexos da Resolução

ANEXO II

INFRAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E REGISTRO DE AERONAVES

TABELA 1 – INFRAÇÕES GERAIS	
Descrição da conduta	Valor de Referência
1. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento - não conformidade nível 1	R\$ 750,00
2. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento - não conformidade nível 2	R\$ 2.250,00
3. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento - não conformidade nível 3	R\$ 4.500,00
4. Impedir ou dificultar ação de fiscalização de qualquer natureza promovida pela autoridade de aviação civil	R\$ 4.500,00

ANEXO III

INFRAÇÕES RELATIVAS AO ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS

TABELA 1 – INFRAÇÕES GERAIS	
Descrição da conduta	Valor de Referência
1. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento	R\$ 4.000,00
2. Impedir ou dificultar ação de fiscalização de qualquer natureza promovida pela autoridade de aviação civil	R\$ 12.000,00

ANEXO IV

INFRAÇÕES RELATIVAS A INSTRUÇÃO, TREINAMENTO, CERTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL

TABELA 1 – INFRAÇÕES GERAIS	
Descrição da conduta	Valor de Referência
1. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento - não conformidade nível 1	R\$ 800,00
2. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento - não conformidade nível 2	R\$ 1.200,00
3. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento - não conformidade nível 3	R\$ 2.000,00
4. Impedir ou dificultar ação de fiscalização de qualquer natureza promovida pela autoridade de aviação civil ou o acesso dos agentes de fiscalização a pessoas, instalações, equipamentos ou documentos, conforme previsto em norma	R\$ 2.000,00

ANEXO V**INFRAÇÕES RELATIVAS À FABRICAÇÃO E AO PROJETO DE AERONAVES, PEÇAS, EQUIPAMENTOS, EMBALAGENS E OUTROS****TABELA 1 – INFRAÇÕES GERAIS**

Descrição da conduta	Valor de Referência
1. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento - não conformidade nível 1	R\$ 700,00

2. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento - não conformidade nível 2	R\$ 2.100,00
3. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento - não conformidade nível 3	R\$ 4.200,00
4. Impedir ou dificultar ação de fiscalização de qualquer natureza promovida pela autoridade de aviação civil	R\$ 4.200,00

ANEXO VI**INFRAÇÕES RELATIVAS A CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS****TABELA 1 – INFRAÇÕES GERAIS**

Descrição da conduta	Valor de Referência
1. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento	R\$ 2.625,00
2. Impedir ou dificultar ação de fiscalização de qualquer natureza promovida pela autoridade de aviação civil	R\$ 21.000,00

ANEXO VII**INFRAÇÕES RELATIVAS À SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA E À FACILITAÇÃO NO TRANSPORTE AÉREO****TABELA 1 – INFRAÇÕES GERAIS (OPERADOR DE AERÓDROMO E OPERADOR AÉREO)**

Descrição da conduta	Valor de Referência	
	Operador de Aeródromo	Operador Aéreo
1. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento	R\$ 2.625,00	R\$ 2.190,00
2. Impedir ou dificultar ação de fiscalização de qualquer natureza promovida pela autoridade de aviação civil.	R\$ 21.000,00	R\$ 17.500,00

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 10/2024

Proposta resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

ANEXO À CONTRIBUIÇÃO N° 775873

Referente ao Anexo VII, Tabela 4, item 1.

A Lei de Imigração, Lei nº 13445/2017, estabelece, no Capítulo IX, hipóteses de infrações e penalidades administrativas em razão do descumprimento das normas contidas naquela Lei.

O Art. 109, VI, estabelece que :

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

(...)

VI - deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção da estada ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória:

Sanção: multa;

Conforme conhecido por mim em tratativas com a Polícia Federal por ocasião de reuniões relacionadas ao caso de passageiros inadmitidos em Guarulhos, verificou-se que aquele departamento autua as companhias aéreas que não forneçam, ou que forneçam de maneira insuficiente, assistência material aos passageiros inadmitidos. Essa autuação é feita com base na referida disposição legal.

Entende-se que, por se tratar de autoridade migratória, compete à Polícia Federal realizar essa autuação. Eventual multa por parte da ANAC estaria sendo aplicada em duplicidade àquele órgão, o que não é devido.

Considera-se, ademais, que por estar atuando como autoridade migratória nos aeroportos, a PF é quem de fato tem condições de verificar se referida assistência está ou não sendo devidamente prestada. A ANAC não teria condições plenas de acompanhar adequadamente essa providência pelas empresas aéreas.

Sugere-se, portanto, supressão desse dispositivo.